



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 572016

Código de validação: 3360012CED

Regulamenta o recebimento do custeio de diligências do oficial de justiça e do comissário da infância e juventude, na forma da Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a tramitação rápida e eficaz de processos não depende apenas da atuação judicial, mas do compromisso funcional dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude em praticar atos com maior celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO que as despesas para realização de diligências de oficiais de justiça e comissários da infância e juventude não se confundem com custas judiciais, ademais ser dever do Estado garantir o pagamento justo correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir;

CONSIDERANDO que o efetivo cumprimento da Súmula 190 do STJ e da Resolução 153 do CNJ possibilitará a arrecadação de receitas, por meio de convênios, que servirão para custear o pagamento das diligências realizadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do recebimento da indenização de transporte para cumprimento de diligências e outras determinações judiciais, na forma da Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a antecipação do valor das diligências e dá outras providências.

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º É devido ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude o custeio antecipado das despesas efetuadas com a utilização de meio próprio de locomoção, no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

Parágrafo único O custeio referido no *caput* deste artigo, inclui os processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmará convênio com a Fazenda Pública, no prazo de doze meses, a contar da assinatura desta Resolução, para regulamentar os procedimentos que garantam o pagamento antecipado das diligências, como preconiza a Resolução 153/2012 do CNJ e Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

§1º O pagamento que cumpre à Fazenda Pública nos processos em que formular pedido, deverá acontecer através do recolhimento do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE, com a utilização dos códigos dos atos praticados por oficiais de justiça, conforme previsto na Lei de Custas e Emolumentos,

§2º Antes da expedição do mandado, caberá à Secretaria Judicial observar o prévio recolhimento do DAJE, conforme estabelecido no § 1º.

Art. 3º A nomenclatura do custeio de despesas com diligências, a ser implantada em folha de pagamento, terá a seguinte rubrica: “Custeio de Diligências”.

Art. 4º A fim de custear inicialmente as despesas com diligências, o oficial de justiça e o comissário da infância e juventude receberão antecipadamente o valor previsto na Faixa 1 da Tabela de Valores constantes no Anexo I.

Parágrafo único - As faixas da Tabela de Valores serão atualizadas no mesmo índice e na mesma data do reajuste anual da tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 48 de 15 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.109 de 29 de dezembro de 2009 (Lei de Custas e Emolumentos).

Art. 5º Haverá mensalmente a apuração do quantitativo de diligências realizadas por meio do “Relatório Padrão de Diligências”, preenchido pelo oficial de justiça e o comissário da infância e juventude.

§1º Nas unidades judiciais onde houver sistema eletrônico de gerenciamento de processos, deverá a secretaria alimentar diariamente o “Relatório Padrão de Diligências” para essa finalidade disponibilizado.

§2º As informações concernentes ao quantitativo de diligências apuradas deverá ser disponibilizado à Coordenadoria de Pagamento, via RMA, até o dia 25 de cada mês.

§3º Após a apuração mensal, caso a quantidade das diligências cumpridas enquadre o oficial de justiça ou comissário da infância e juventude em faixa diversa da inicial, haverá readequação na faixa correspondente.

§4º O TJMA, por meio da Diretoria de Informática, providenciará em até doze meses, a contar da publicação desta Resolução, o desenvolvimento de ferramenta eletrônica que permita a coleta qualitativa e quantitativa de diligências.

Art. 6º O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

Art. 7º Será contabilizado ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, nas hipóteses de substituição por afastamentos, licenças e férias, às diligências que lhe são próprias, acrescidas às decorrentes da substituição, nos casos em que excederem ao limite máximo de custei da Faixa 5 da Tabela de Valores.

§1º Nas unidades judiciais ou distritos das Centrais de Cumprimento de Mandados, onde houver mais de dois servidores responsáveis pelo cumprimento de ordem judicial, a substituição dar-se-á pelo critério de revezamento.

§2º A Secretaria Judicial ou a Central de Cumprimento de Mandados informará à Coordenadoria de Pagamento, via Digidoc, os casos de substituição e a quantidade de diligências cumpridas, acompanhados da Portaria de afastamento e do “Relatório Padrão de Diligências – Substituição”.

Art. 8º Incumbe ao magistrado responsável pela unidade judiciária a fiscalização, a qualquer tempo, da veracidade das informações constantes do relatório mencionado no artigo 5º desta Resolução.

§1º Havendo fundados indícios de que o “Relatório Padrão de Diligências” contenha informações inverídicas dolosamente lançadas, o magistrado decidirá, de maneira fundamentada, pela abertura de sindicância administrativa em face dos supostos responsáveis, de acordo com os procedimentos previstos nas leis que disciplinam a matéria.

§2º A abertura de sindicância administrativa não obsta o recebimento, pelo oficial de justiça ou comissário da infância e juventude, da quantia a que se refere o relatório cujas informações sejam objeto de investigação.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

§3º Havendo decisão transitada em julgado, em procedimento administrativo disciplinar, que reconhecer a inexistência dos lançados no "Relatório Padrão de Diligências", o servidor restituirá a importância correspondente, acrescida de correção monetária e juros legais, desde o dia de seu efetivo recebimento, sem prejuízo de outras punições penais e administrativas previstas em lei.

Art. 9º Reputa-se como diligência única aquela oriunda do mesmo processo ou determinação judicial, cujos destinatários residam no mesmo endereço e sejam simultaneamente cientificados.

Parágrafo único - Será também considerada diligência única, o cumprimento dos seguintes atos contínuos que sejam efetuados no mesmo endereço:

I – a citação e intimação;

II – a penhora e avaliação de bens;

III – a busca e apreensão;

IV – o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;

V – o sequestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.

Art. 10 Não será devido o custeio de diligências nos casos em que o Poder Judiciário providenciar a utilização de carro e motorista para cumprimento de diligência.

Parágrafo único O Poder Judiciário disponibilizará, ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, veículo com motorista, para a realização de diligências, nos seguintes casos:

I – quando o magistrado determinar a condução de pessoas em juízo;

II – cumprimento de mandado de prisão;

III – busca e apreensão de pessoas e/ou coisas;

IV – penhora, arresto ou sequestro, com remoção;

V – separação de corpos, com auxílio de força policial;

VI – blitz previamente autorizada pelo magistrado;

VII – em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento fundamentado, formulado nos autos pelo oficial de justiça ou pelo comissário da infância e juventude, deferido pelo magistrado.

Art. 11 O custeio de diligências de que trata esta Resolução não se incorpora aos vencimentos ou proventos do servidor para qualquer finalidade.

Art. 12 Decorridos seis meses da vigência desta Resolução, serão avaliados os critérios ora estabelecidos para aferição de sua eficácia.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das receitas consignadas ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário (FERJ).

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas a Resolução 44, de 02 de agosto de 2010, e a Resolução nº36, de 1º de novembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA 'CLÓVIS BEVILÁQUA' DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luis, 17 de outubro de 2016

ANEXO I

TABELA DE VALORES

ENQUADRAMENTO	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Faixa 5
DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS	1 até 40	41 até 70	71 até 100	101 até 130	131 até 150
VALOR DO CUSTEIO	R\$ 1.233,60	R\$ 1.619,04	R\$ 2.004,48	R\$ 2.389,92	R\$ 2.775,36

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/10/2016 13:32 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

194/2016	20/10/2016 às 11:02	21/10/2016
----------	---------------------	------------